

LEI Nº0150/97

Dispõe sobre serviços funerários no Município de Santa Bárbara do Leste e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O serviço funerário, de responsabilidade do Poder Executivo, poderá ser prestado diretamente, ou através de concessão, mediante licitação.

Art.2º - A concessão do serviço funerário compreenderá, necessariamente, o fornecimento de ataúde padrão e o transporte de cadáveres, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo concedente.

Art.3º - A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, através do seu serviço social, isentará a família carente do pagamento de tarifa.

Art.4º - A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste fixará o número de concessionárias da prestação de serviço funerário.

Art.5º - As concessões serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogadas por mais 02 (dois) períodos iguais e sucessivos, a juízo do concedente, de acordo com a necessidade do serviço, obedecidas as seguintes condições:

I – manifestação expressa do concessionário, com antecedência , mínima de 06 (seis) meses do término do prazo contratual, implicando seu silêncio o desinteresse pela continuidade do serviço;

II – comprovação de que o concessionário, se encontra em situação econômico financeira capaz de dar continuidade ao serviço.

Art.6º - As empresas deverão possuir, no mínimo 01 (um) veículo para prestação dos serviços, observados as determinações do Código Nacional de Trânsito e do Regulamento.

Art.7º - Os veículos das Empresas Funerárias somente poderão entrar em serviço após vistoria do órgão municipal competente, conforme normas a serem por ele estabelecidas, visando observar a adequação do serviço do veículo à legislação vigente.

Parágrafo Único – Os veículos não aprovados em vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades para a liberação do serviço.

Art.8º - A cada vistoria, o permissionário recolherá aos cofres públicos municipais a importância referente á taxa de vistoria.

§1º - A taxa de vistoria de veículo passa a ser parte integrante do Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Leste.

Art.9º - São obrigações das concessionárias:

- I – obedecer às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente;
- II – prestar serviços de acordo com o estabelecido na tabela de tarifas;
- III – prestar ao órgão municipal competente as informações solicitadas.

Art.10 – Cabe ao órgão municipal responsável pelo serviço funerário compatível com a dignidade humana.

Art.11 – A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e no Regulamento que trata o artigo 13 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão do serviço;
- IV – cassação da concessão.

§1º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido infração.

§2º - As multas serão fixadas com base na unidade fiscal do Município, tendo em vista o que dispuser o regulamento.

§3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

§4º - O pagamento de multas não desobriga o infrator de efetuar as correções necessárias.

Art.12 – No caso de multa ou suspensão do concessionário poderá encaminhar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, ao titular da secretaria responsável por esse serviço, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art.13 - pena de cassação da concessão será aplicada nos seguintes casos:

- I – reiterada infração aos dispositivos desta Lei;
- II – interrupção da prestação do serviço por mais de 03 (três) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e mediante autorização do titular da secretaria responsável;
- III – decretação de falência ou dissolução da empresa;
- IV – ocorrência de fraudes ou irregularidade devidamente comprovada em sindicância.

Art.14 – Notificado da cassação, poderá o concessionário encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados da data de notificação.

Art.15 – As urnas e caixões funerários serão classificados e tabelados pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o padrão de acabamento e especificação dos materiais utilizados para sua confecção, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e serviços urbanos.

Art.16 – O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, 22 de agosto de 1997.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL